ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Em. 03 1/10 12011

Sanciono a presente Lei-

LEI Nº 872/2011

José Antonio Asyad e Faria

Prefeito Municipal

"Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Ladário Estado de Mato Grosso do Sul, **Aprovou**, e Eu, José Antonio Assad e Faria, Prefeito Municipal de Ladário - MS, **Sanciono** a seguinte Lei.

- Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos especiais assegurados às pessoas idosas.
- Art. 2° Considera-se idoso para os efeitos desta Lei, as pessoas com mais de sessenta anos completados.
- Art. 3° O idoso goza de todos os direitos inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata esta Lei, assegurando-lhe, por Lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar, sobre os aspectos físicos, mental, moral, espiritual e social, amplas condições de liberdade e seus valores éticos, religiosos e culturais.
- Art. 4° É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar com absoluta propriedade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, ao lazer, ao bem-estar, defendendo sua dignidade e seus valores éticos, religiosos e culturais.

Parágrafo Único – A garantia de prioridade compreende:

- I Atendimento preferencial nos serviços e estabelecimentos públicos, de modo a garantir assistência especializada decorrente de sua faixa etária;
- II Formulação e execução de políticas públicas sociais destinadas aos idosos.
- Art. 5° O Poder Público Municipal deverá criar o Conselho Municipal do Idoso, o qual será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organização representativas da sociedade civil ligadas à população idosa, compete a formulação, coordenação, supervisão avaliação da política do idoso.
 - Art. 6° Compete ao Município, através de suas Secretarias:
 - I Coordenar as ações relativas à política municipal do idoso;

tol

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- II Participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política municipal do idoso;
- III Promover as articulações necessárias entre as secretarias, para a implementação da política municipal do idoso.
- IV Garantir a estrutura física, com recursos e materiais, para o perfeito funcionamento do Conselho Municipal do Idoso;
- V Elaborar a proposta orçamentária no âmbito do órgão municipal competente e submete-lo ao Conselho Municipal do Idoso.
- Art. 7º É passível de punição, nos termos de lei específica, toda e qualquer forma de negligência, descriminação, exploração, violência, crueldade, ou opressão que possam se ferir os direitos fundamentais do idoso.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 8° - É assegurado atendimento médico, através do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo o acesso igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único – Para garantir o cumprimento da norma estabelecida neste artigo deverão ser adotadas as seguintes providências:

- I Atendimento geriátrico em ambulatórios;
- II Unidades móveis de saúde para atendimento domiciliar;
- III Unidade com pessoal especializado na área geriátrica;
- IV Cadastro da população idosa rural, para atendimento médico domiciliar periódico;
- § 1º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem dos medicamentos, principalmente os de uso continuado, próteses, óculos e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.
- § 2º Os idosos portadores de deficiência terão atendimento especializado;
- § 3° O idoso terá preferência no atendimento quando necessitar de qualquer tipo de tratamento de saúde, não enfrentando filas e, se tiver que aguardar, deverão oferecer-lhe acomodações próprias;
- § 4° As Unidades de Saúde do município deverão destinar locais exclusivos para agendar consultas ambulatoriais e exames complementares para o atendimento de idosos;
- § 5° É assegurado o acompanhamento de familiar ou responsáveis legal ao cidadão idoso que necessitar de internação em enfermaria hospitalar.

En

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

CAPÍTULO II

Da Habitação, da Alimentação e da Convivência Familiar e Comunitária.

- Art. 9° Os idosos têm direito a moradia digna, no seio de sua família natural ou substitutiva, ou em ambiente residencial mantido pelo poder Público.
 - § 1° É dever da família natural prover o sustento do idoso ou procurar meios assistenciais do Poder Público;
 - § 2° Qualquer adulto ou núcleo familiar poderá candidatar-se ao acolhimento de um a três idosos, comprovadamente carentes, podendo caracterizá-los como dependentes.
 - § 3° As instituições asilares, mantidas pelo Poder Público, para atendimento aos idosos deverão possuir as seguintes características:
 - I Ser exclusivamente dedicadas aos desabrigados e sem família;
 - II Manter padrões higiênicos condizentes com as normas do órgão sanitário;
 - III Manter pessoal com formação profissional específica, para atendimento ao idoso;
 - IV Estabelecer contribuição, proporcional à renda, aos idosos que tenham condições econômicas;
 - V Ser fiscalizadas pelo poder público, através de Conselhos.

CAPÍTULO III

Da Profissionalização e do Trabalho

- Art. 10 Os idosos têm direito ao exercício de atividade profissional, respeitando suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.
 - Art. 11 Compete aos órgãos públicos da área do trabalho:
 - I Impedir a discriminação do idoso no mercado de trabalho;
 - II Proíbe a fixação de limite máximo de idade, tanto nos concursos para o serviço público, como nos anúncios publicados pela iniciativa privada;
 - III Priorizar o mais idoso em casos de empate em concursos públicos;
 - IV Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, com acesso ao aprendizado para novas funções laborais e sociais;
 - V Manter programa de profissionalização especializada para idosos, aproveitando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas, tais como alfabetização de adultos, assistência à criança e ao adolescente e outros similares;
 - VI Instituir cadastro de oferta e procura de trabalho adequado às condições dos idosos;
 - VII Propiciar condições para que os horários de trabalho dos idosos sejam ajustados de modo não prejudicar a sua saúde;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- VIII Incentivar as empresas da iniciativa privada que possuam 50 (cinqüenta) ou mais empregados, a destinar no mínimo 20% dos postos de trabalho a cidadãos com mais de 45 anos de idade.
- Art. 12 As entidades governamentais e não governamentais devem estimular a participação dos idosos em atividades voluntárias em benefício da comunidade.

CAPÍTULO IV Da Educação, Cultura, esportes e Lazer

- Art. 13 O Poder Público e a iniciativa privada devem criar oportunidades de educação para os idosos.
 - § 1° Os cidadãos têm o direito de participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, adequadas a seus interesses e condições, garantindo a sua condição para o patrimônio cultural de sua comunidade;
 - § 2º O Poder Público deve prover aos idosos o ensino gratuito, atividades esportivas e de lazer e apoiar a iniciativa de entidades que mantenham espaço por promoção social dos idosos.
 - § 3° Os cursos especiais para idosos devem incluir conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e outras conquistas, para sua integração aos progressos da vida moderna.
 - § 4º Nas datas comemorativas de caráter Cívico, as instituições de ensino poderão convidar idosos para debater com os estudantes, suas vivências relativas ao tema em comemoração.
 - Art. 14 As atividades culturais devem ser incrementadas através da:
 - I Participação dos idosos em atividades culturais, com o objetivo de mostrar seus trabalhos ou como assistentes;
 - II Valorização do registro da memória e transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, no sentido de preservar a identidade cultural;
 - III Incentivo às organizações de idosos a promoverem eventos culturais;
 - IV Visitas a museus, bibliotecas e outros espaços culturais da comunidade.
- Art. 15 Os idosos deverão integrar-se às atividades esportivas e de lazer através de adoção das seguintes medidas:
 - I Incentivo e criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem melhoria à sua qualidade de vida;
 - II Integração ao meio ambiente, com passeios ou viagens a locais de preservação ecológica;
 - III Excursões Turísticas a preços reduzidos, dando oportunidades aos Idosos de visitar e conhecer locais de seu interesse;

Co

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

- IV Promoção de Olimpíadas dos Idosos, através de ligação entre os Conselhos dos Idosos e órgãos oficiais competentes, adequando-as à diversas faixas etárias:
- V Ligação com organizações de idosos de caráter intercontinental e internacional, visando a realização de olimpíadas coligadas.
- Art. 16 Para que os idosos possam se deslocar e acompanhar as atividades de seu interesse são necessárias:
 - I Gratuidade nas passagens urbanas do transporte coletivo aos idosos com 60 (sessenta) anos ou mais;
 - II Gratuidade nas passagens rodoviárias, intermunicipais para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
 - III Descontos especiais nos ingressos para atividades sócios esportivos culturais.
 - IV Assentos preferenciais para os idosos em todos os veículos coletivos.

Parágrafo Único – Para o perfeito cumprimento do artigo anterior, é necessário que o poder público desenvolva campanha educativa, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos idosos, faça parte da cultura de toda sociedade.

CAPÍTULO V Da Assistência Social

- Art. 17 Nos termos do artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal, é assegurado o pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprovam não possuir renda própria e cuja família não tenha condições de prover o seu sustento.
 - § 1° Este benefício não poderá ser acumulado com nenhum outro de seguridade social e de qualquer regime previdenciário;
 - § 2° Considera-se incapaz de prover sustento a família cuja renda mensal seja inferior a 01 (um) salário mínimo.

CAPÍTULO VI Da Assistência Judiciária

Art. 18 – É passível de punição a prática de discriminação, preconceito ou constrangimento exercido contra os idosos, por qualquer pessoa física ou jurídica, autoridade pública ou seu agente.

Art. 19 – É garantido ao idoso o acesso à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Col

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - Fone: 3226-1007 R. Corumbá, Q 28 - CEP 79.370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário - MS

Parágrafo Único – Qualquer processo judicial movido por idoso, deve ter tramitação preferencial em todas as instâncias.

CAPÍTULO VII Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 20- O idoso tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana e como sujeito de direito civis, humanos e sociais, garantidos na Constituição e nas Leis.

Parágrafo Único – O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral do idoso, abrangendo a preservação da imagem, da identidade da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos aspectos e objetivos pessoais.

Art. 21 - É dever de todos zelarem pela integridade do idoso, não permitindo que lhes seja dispensado tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

TÍTULO III Das Disposições Finais

- Art. 22 Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente, qualquer forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade ou opressão exercida contra os idosos, que tenha testemunhado ou tomado conhecimento.
- Art. 23- Fica estabelecido o prazo de 03 (três) meses a contar da publicação desta Lei, para que os órgãos públicos ou privados se adaptem para o seu fiel cumprimento.
- Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.
- Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ladário - MS, 21 de setembro de 2011.

Mauro Botelho Rocha

Presidente

Paulo Henrique Continho de Araújo Chaves

ice-Presidente

anil de Lima Soares

Secretário

2ª Secretária